



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF Ata de Julgamento do dia 27/10/2022 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 051/2022

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes a Auditora Presidente Victória Cruz Bartell e os Auditores, Patrick Jairo de Sousa, Fábio Oliveira Santos, Nicolas Fernandes de Souza, Marcio Curtolo Carlsson, o procurador Rodrigo de Abreu, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e a estagiária Luane de Meira. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 403/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA

JOGO: ASCDT TRIUNFO X ASS. REC. CULT. DE ESPORTE DO BALNEARIO

TJD 2022

1 ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL DE ESPORTE DO BALNEARIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARCE BALNEÁRIO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme ofício enviado pelo Sr. Manoel de Paula Machado, Presidente da Entidade, ao Diretor de Relações Institucionais com Ligas Não Profissionais da FCF este que consta nos autos do processo, há a seguinte informação:

"Cumprimentando cordialmente V.Sa., vimos através do presente encaminhar para análise e julgamento acusando o Clube ARCE BALNEÁRIO POR INCLUSÃO DE ATLETA SEM CONDIÇÕES DE JOGO pelo não cumprimento de suspensão imposta pelo TJD ao escalar o Atleta Jefferson Dejavan de Lima Filho na partida subsequente ao julgamento em jogo válido pelo Campeonato Municipal de Futebol NÃO Profissional - Categoria JUVENIL SUB 17/2022 conforme relato abaixo e documentos em anexo.

Atleta julgado dia 29/09/2022 - Processo 295/2022/TJD

JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO - "resultando a pena final de 02(dois) jogos de suspensão".

Atleta jogou irregular onde deveria cumprir a 2a suspensão.

08/10/2022 -ASCD TRIUNFO X ARCE BALNEÁRIO

Desta forma solicito a especial atenção, tendo em vista o referido jogo fazer parte da 2aFase/Jogo de Ida conforme resolução em anexo

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 214 do CBJD c/c arts. 85 e 88 do RGC/FCF e art. 37 do Regulamento Específico da Competição que determinam:

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 191, e aplicar a pena de multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) e perda de pontos em favor ao time adversário com base no artigo 214, reduzindo a multa pela metade pela aplicação do artigo 182, vencido o auditor relator Nicolas que não absorvia o artigo 191 ao artigo 214, ambos artigos do CBJD.

2 JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO

23/03/2006 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO, atleta da equipe do ARCE BALNEÁRIO, Registro nº 738.397, pois conforme consta da mesma informação acima transcrita, o mesmo deixou de cumprir decisão emanada da Justiça Desportiva, respondendo pelo disposto no art. 223, CBJD, in verbis:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, havendo empate, fica penalizado o atleta no artigo 223, mas sem aplicação de multa por força do artigo 170, § 2, vencidos os auditores Patrick e Victoria que desclassificavam para o artigo 258 e aplicavam a pena mínima substituído por advertência, todos os artigos do CBJD. Atuou em defesa do denunciado o Dr. Lucas Queiroz.

2 – PROCESSO 404/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: ASS. DESP. AJAX FUTEBOL CLUBE X BANDEIRANTE REC. F.C.

TJD 2022

- 1 CAUA SUTIL DA COSTA
16/04/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAUA SUTIL DA COSTA, Atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, registro nº 737.557 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Por empurrar e discutir com o seu adversário proferindo as seguintes palavras para o mesmo: " Vai te fuder, vai tomar no seu cú". Após ser expulso o mesmo provocou o seu adversário com palavras que não puderam ser ouvidas.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250 e 258 do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, sendo 01 jogo no artigo 250 e outro no artigo 258 em concurso material (art.184), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD.

- 2 JOAO CARLOS BASTOS DA SILVA
18/08/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAUA SUTIL DA COSTA, Atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, registro nº 737.557 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Por empurrar e discutir com o seu adversário proferindo as seguintes palavras para o mesmo: " Vai te fuder, vai tomar no seu cú". Após ser expulso o mesmo provocou o seu adversário com palavras que não puderam ser ouvidas.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250 e 258 do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação absolver o denunciado do artigo 254-A, penalizar o denunciado à 02 jogos de suspensão com base no 258

(sendo dois momentos, 01 para cada momento) em concurso material (art.184), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

- 3 JHONATAN RYCHELL SILVA CRUZ
17/06/2001 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JHONATAN RYCHELL SILVA CRUZ, Atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, Registro nº 778.406 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Por empurrar e discutir com o seu adversário proferindo as seguintes palavras para o mesmo: " Vai tomar no teu cú, vai te fuder." Após ser expulso e ser provocado, o mesmo teve que ser contido por seus colegas de clube e retirado de campo.."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250 e 258 do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, aplicar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, sendo 01 jogo no artigo 250 e outro no artigo 258 em concurso material (art.184), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD.

Atou em defesa do denunciado o representante do clube Arthur Bastos, identificado como treinador.

3 – PROCESSO 405/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: ASCDT TRIUNFO X BARRENSE F.C.
TJD 2022

- 1 THIAGO DA SILVA MARTINS
01/02/1997 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO DA SILVA MARTINS, Atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, registro nº 384.656 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"2 CA - . : EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO AOS 39 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O ATLETA Nº 11, THIAGO DA SILVA MARTINS, POR DISCUTIR E TROCAR PROVOCações COM O TÉCNICO DA EQUIPE TRIUNFO SR. ALEXANDRE MARQUES, DANDO INÍCIO A UM PRINCÍPIO DE TUMULTO ENTRE AMBAS AS EQUIPES. INFORMO QUE O ATLETA JÁ HAVIO RECEBIDO A PRIMEIRA ADVERTÊNCIA (CA) AOS 37 MINUTOS DO 1º TEMPO, POR DAR UMA ENTRADA EM SEU ADVERSÁRIO, DE MANEIRA TEMERÁRIA, NA DISPUTA DA BOLA. APÓS SER EXPULSO, E ENQUANTO SE DESLOCAVA PARA SAIR DO CAMPO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: " VAI SE FODER". INFORMO AINDA QUE, O ATLETA PRECISOU SER CONTIDO POR ATLETAS DE SUA EQUIPE E SEGURANÇAS PARA DEIXAR O CAMPO ORIGINANDO UM NOVO TUMULTO."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 258, reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, divergindo apenas na dosimetria o auditor Márcio que aplicava 01 jogo de suspensão, vencidos os auditores Patrick e Victoria que absolviam o denunciado. Atuou como defensor o Sr. Thiago de Souza, técnico da equipe.

- 2 ALEXANDRE MARQUES
16/05/1991 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXANDRE MARQUES, Técnico da equipe do ASCDT TRIUNFO, ID nº 1396 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - INFORMO QUE, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD), AOS 45 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O SR. ALEXANDRE MARQUES, TÉCNICO DA EQUIPE TRIUNFO (Mandante), POR PERMANECER DISCUTINDO E TROCANDO OFENSAS COM ATLETAS ADVERSÁRIOS ORIGINANDO UM NOVO PRINCÍPIO DE TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos aplicar a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 258, reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, divergindo apenas na dosimetria o auditor Márcio que aplicava 01 jogo de suspensão, vencido os auditores Patrick e Victoria que absolviam o denunciado.

3 THIAGO DE SOUZA

16/08/1982 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO DE SOUZA, Técnico da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - : INFORMO QUE, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD), AOS 45 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O SR. THIAGO DE SOUZA, TÉCNICO DA EQUIPE BARRENSE (Visitante), POR ADENTRAR O CAMPO DE JOGO E PERMANECER DISCUTINDO E TROCANDO OFENSAS COM ATLETAS ADVERSÁRIOS DANDO CONTINUIDADE NO TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 e 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, aplicar a pena de 04 jogos de suspensão, sendo 02 jogos no artigo 258 e 02 jogos no 258-B, em concurso material (art.184), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, divergindo apenas na dosimetria o auditor Márcio que aplicava 01 jogo em cada artigo, vencido os auditores Patrick e Victoria que absolviam o denunciado do artigo 258 e aplicavam a pena de 01 jogo de suspensão no artigo 258-B, todos artigos do CBJD. Atuou em sua defesa o Sr. Thiago de Souza.

4 – PROCESSO 407/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PATRICK JAIRO DE SOUSA

JOGO: BANDEIRANTE R.F.C X FIGUEIRENSE F.C. SAF

TJD 2022

1 NATAN SANTANA DA SILVA

25/01/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN SANTANA DA SILVA, atleta da equipe do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Registro nº 758.307 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por acertar o peito do adversário com seu antebraço em forma de gatilho com uso de força excessiva. O atleta deixou o campo de jogo normalmente."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

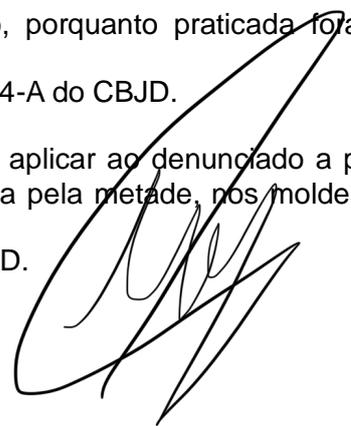
DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD. Se declara impedido o auditor Márcio Curtolo Carlsson, conforme prescrito no artigo 18 inciso I do CBJD. Atou em defesa do denunciado Dr. Nikolas Bottos. Solicitada lavratura de acórdão pela defesa Dr. Nikolas Bottos.

ACÓRDÃO:

Trato de denúncia contra Natan Santana da Silva, com incurso no art. 254-A do CBJD. Conforme se extrai da súmula do árbitro, o atleta acertou o peito do adversário com o antebraço em forma de gatilho, fora da disputa de bola. Bom, a conduta citada é claramente tipificada como agressão, porquanto praticada fora da disputa de bola. Sendo assim, acertada a aplicação das penas previstas no art. 254-A do CBJD.

Ante o exposto, recebo a denúncia, julgando-a procedente para aplicar ao denunciado a pena mínima do art. 254-A, qual seja, de 4 partidas, que será reduzida pela metade, nos moldes do art. 182 do CBJD, vez que se trata de atleta não profissional. A multa não será aplicada, com espeque no art. 170, § 2º, do CBJD.



5 – PROCESSO 408/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MÁRCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: ASS. RIVER F.C. X ASS. DESP. AJAX F.C.
TJD 2022

1 JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY, atleta da equipe do ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.063 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Aos 4' do 2º tempo, o Jogador de nº 4 da Equipe River Futebol, o JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY, ao subir numa disputa de bola com força excessiva, acertou uma cotovela(sic) na boca do jogador de Nº 18, Guilherme Batistella Messerschmidt, da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE. Sendo necessária a paralisação para atendimento médico, pois a boca do jogador acabou ficando ferida e saindo sangue. O jogador expulso saiu sem hesitar ou questionar a decisão.."

Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria de votos, desclassificar a denunciado do artigo 254-A para o 254 e penalizar o atleta à 01 jogo de suspensão, vencido o auditor relator Márcio que aplicava a pena mínima de 04 jogos de suspensão no artigo 254-A, todos artigos do CBJD. Atou em defesa do denunciado o Dr. Lucas Queiroz.

2 MAURÍCIO PEREIRA ERLO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAURÍCIO PEREIRA ERLO, atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.057, pois conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"DIRETO - . : O jogador de Nº 3, Mauricio Pereira Erlo, ao não concordar e solicitar pressa ao atendimento do próprio goleiro do seu time que estava caído ao chão, proferiu as seguintes palavras "VAI TOMAR NO CU, JUIZ", "VAI SE FUDER, JUIZ". Sendo assim, foi aplicado o cartão vermelho de forma direta. Porém, ao sair continuou proferindo as palavras de forma direta ao assistente de Nº1, palavras estas que são: "ENFIA ESSA BANDEIRA NO CÚ".."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação 02 jogos de suspensão com base no 258 (sendo dois momentos, 01 para cada momento) em concurso material (art.184), reduzindo pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD. Atou em defesa do denunciado o Dr. Lucas Queiroz.

6 – PROCESSO 419/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA****JOGO: ASS. AT. PORTUGUESA DE NAVEGANTES X ACEPCN****TJD 2022**

1 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO (303.503), atleta nº 08 da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: ADVERTI O SENHOR LUIS CARLOS DA SILVA FILHO COM CV, DE MANEIRA DIRETA, POR O MESMO PROFERIR PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, "SEU FILHA DA PUTA, VAI TOMAR NO CÚ", CONTRA O ASSISTENTE NUMERO 2, O SENHOR CLEVERSON DANIEL GOMES, O SENHOR LUIS ESTAVA NO BANCO DE RESERVAS, POIS HAVIA SIDO SUBSTITUÍDO NO INTERVALO DE PARTIDA. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

7 – PROCESSO 432/2022 – JULGADO**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS****JOGO: ASS. AT. PORTUGUESA DE NAVEGANTES X RIO DO OURO F.C.****TJD 2022**

1 RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RIO DO OURO, entidade de prática desportiva, haja vista que, conforme se verificou na instrução anterior do feito, e pela súmula da partida, a partir dos 20 minutos do primeiro tempo - após a marcação de uma penalidade máxima contra esta equipe - foram aplicadas várias advertências a jogadores e membros da comissão técnica desta, senão vejamos:

FOTO NA DENÚNCIA

Do relatório constante na súmula, colhe-se:

"INFORMO QUE A PARTIDA FOI PARALIZADA AOS 20 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE O POLICIAMENTO FOI CHAMADO PELO DELEGADO EDSON LICINIO MACHADO, PORÉM NÃO SE FEZ PRESENTE NO LOCAL. APÓS 1 HORA DE PARALIZAÇÃO A PARTIDA FOI SUSPENSA POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO

Ainda:

RELATO 05: INFORMO QUE AOS 20 M DO 1 TEMPO APÓS A MARCAÇÃO DE UM PÊNALTI A FAVOR DA EQUIPE DA PORTUGUESA PARTIDA FOI PARALIZADA POR FALTA DE SEGURANÇA. JOGADORES E COMISSÃO TÉCNICA DO RIO DO OURO INVADIRAM O CAMPO DE JOGO, VIERAM EM MINHA DIREÇÃO ME EMPURRANDO E PROFERINDO AMEAÇAS JA CITADAS NOS RELATOS 01, 02, 03 E 04 OS MESMO PRECISARAM SER CONTIDOS PELA EQUIPE DA PORTUGUESA NAVEGANTE.

Nota-se agora que a partida não pode ser finalizada MAIS pelas atitudes promovidas pelos membros da equipe visitante teve um pênalti marcado contra si e simplesmente não permitiu que a cobrança fosse feita) do que pela questão de segurança de responsabilidade da equipe

mandante, que, por força do regulamento da competição, naquela fase, dispensava a presença de seguranças, exigindo na fase seguinte, senão vejamos:

Art. 11º - O Campeonato Não Profissional da 1ª Divisão de 2022. LID em sua Terceira Fase (Semifinal) Chave (F/G) será realizada pelas 4 (Quatro) equipes classificadas da fase anterior (Quartas de Final).

(...)

Nesta Fase os Clubes Mandantes (Ida Volta) deverão providenciar a contratação de 3 (Três) Seguranças de Empresa Privada, sob pena de não realização do jogo.

Desta forma responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa de R\$2.000,00 (mil reais) e perda de pontos em favor do adversário, com base no artigo 205, reduzindo a multa pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos artigos do CBJD.

2 MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022.

Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 266, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência. O denunciado apresentou sua defesa oral.

3 BRUNO CORREA PINHEIRO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022.

Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 40 (quarenta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima de 30 dias. O denunciado apresentou sua defesa oral.

4 EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida

PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência. O denunciado apresentou sua defesa oral.

5 EDSON LICINIO MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 266, reduzido pela metade pela aplicação do artigo 182, ambos do CBJD, vencido os auditores Márcio e Victoria que aplicavam a pena mínima e substituir por advertência

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL
Presidente da Comissão Disciplinar Especial
de Ligas da FCF/TJD